



06/05

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35204.007579/2003-81
Recurso n° 145.507 Voluntário
Acórdão n° 2301-00.266 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de maio de 2009
Matéria Reclamatória Trabalhista
Recorrente MUNICÍPIO DE ALTINHO - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida DRP/CARUARU/PE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/04/2003

RETENÇÃO DOS 11%. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES.

A opção pelo Simples interessa somente no período anterior a 1º de janeiro de 2000, por força da IN INSS/DC n° 8/2000, e a partir de 31 de agosto de 2002, por força da IN INSS/DC n° 70/2002. Uma vez que não se aplica a retenção no período de 1º de janeiro de 2000 a 31 de agosto de 2002.

A empresa, mesmo optante pelo SIMPLES, que prestar serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, está sujeita à retenção sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços emitido, devendo destacar o valor em nota fiscal no período entre fevereiro e dezembro de 1999 e a partir de setembro de 2002.

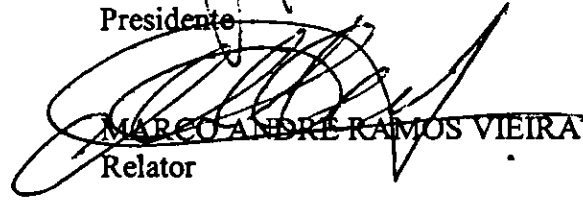
Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente). Ausente o Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes.

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social em virtude da retenção de 11% decorrente da contratação de serviços que teriam envolvido cessão de mão-de-obra, conforme previsão no art. 31 da Lei n° 8.212/1991. O período compreende as competências fevereiro de 1999 a abril de 2003, fls. 40 a 42.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 46 a 47. Alega em síntese que as empresas contratadas são construtoras, não servido o disposto no art. 31 para fundamentar a presente notificação; além de as empresas serem optantes pelo Simples.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência do lançamento, fls. 51 a 54.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 57 a 58; alegando em síntese que as empresas contratadas são optantes pelo Simples.

A unidade descentralizada da SRP apresenta suas contra-razões às fls. 61 a 63. O órgão previdenciário alega, em síntese que não foram apresentados elementos novos capazes de refutar a presente notificação.

Decisão proferida pela 4ª Câmara do CRPS, fls. 65 a 67, converteu o julgamento em diligência, para que houvesse discriminação dos serviços prestados, bem como informar se alguma das empresas estava inscrita no Simples.

A fiscalização prestou informação à fl. 79, juntando planilhas às fls. 80 a 84 e contratos às fls. 85 a 96.

Por meio da Resolução de fls. 103 a 105, a 5ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência, a fim de que o recorrente fosse cientificado do teor do acórdão às fls. 65 a 67, bem como da informação às fls. 79, abrindo-se prazo normativo; para que, desejando, pudesse se manifestar.

Cientificada da resolução, a recorrente não se manifestou no prazo normativo.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O instituto da retenção de 11% está previsto no art. 31 da Lei n° 8.212/1991, com redação conferida pela Lei n° 9.711/1998, nestas palavras:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33. (Redação dada pela MP n° 1.663-15, de 22/10/98 e convertida no art. 23 da Lei n° 9.711, de 20/11/98). Vigência a partir de 01/02/99, conforme o art. 29 da Lei n° 9.711/98.

Desse modo, a recorrente deveria ter retido o valor de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal/fatura e recolher a importância até o dia dois do mês subsequente à emissão da respectiva nota fiscal/fatura.

De acordo com o previsto no art. 33, § 5º da Lei n° 8.212/1991, o desconto sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa, sendo a responsabilidade direta de quem tinha o dever de realizá-lo.

Art. 33 (...)

§5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

Releva destacar que, em relação à obrigação ora em julgamento, a opção pelo Simples interessa somente no período anterior a 1º de janeiro de 2000, por força da IN INSS/DC n° 8/2000, e a partir de 31 de agosto de 2002, por força da IN INSS/DC n° 70/2002. Uma vez que não se aplica a retenção no período de 1º de janeiro de 2000 a 31 de agosto de 2002.

Desse modo, a empresa, mesmo optante pelo SIMPLES, que prestar serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, está sujeita à retenção sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços emitido, devendo destacar o valor em nota fiscal no período entre fevereiro e dezembro de 1999 e a partir de setembro de 2002.

Das empresas arroladas no lançamento fiscal que prestaram serviços, a fiscalização indicou que apenas a MOZAVIL CONSTRUÇÕES e ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS (02.892.441/0001-70) optaram pelo Simples, conforme fl. 79. A MOZAVIL

prestou serviços no período entre janeiro a março de 2003, fl. 83; a CONSTRUTORA SANTOS no período entre março de 1999 a junho de 2001, fls. 81 a 82.

A própria Receita Previdenciária afirmou que não há impedimento à opção pelo Simples, conforme fls. 79.

Pelo exposto em relação à MOZAVIL não cabe exclusão de valores. Para a CONSTRUTORA SANTOS cabe a exclusão dos valores apurados pois estão abrangidos no período abrangido pela IN n° 8 de 2000. Quanto aos demais deve ser mantido o lançamento.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL. Deve ser excluído o lançamento referente à prestadora de serviço CONSTRUTORA SANTOS, CNPJ: 02.892.441/0001-70, no período entre março de 1999 a junho de 2001.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2009



MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator

